



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004694-28.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é apelado JEYVSON BEZERRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004694-28.2024.8.26.0010

Comarca: São Paulo

Apelante: Banco Volkswagen S/A

Apelado: Jeyvson Bezerra da Silva

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49025)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA — AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO — Contumácia — Extinção do processo que se deu com fundamento na hipótese estabelecida pelo inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil — Aplicabilidade do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil — Indispensável intimação pessoal — Nulidade reconhecida — Extinção afastada.

Apelação provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A (fls. 95/102) contra r. sentença de fls. 91/92, proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga da Comarca de São Paulo, Dra. Ligia Maria Tegão Nave, que julgou extinta sem resolução de mérito a ação de busca e apreensão movida em face de JEYVSON BEZERRA DA SILVA, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante que a r. sentença deve ser anulada. Discorre sobre o interesse de agir e a primazia do julgamento de mérito. Menciona a imprescindibilidade de sua intimação pessoal para dar andamento ao feito. Pontua a violação ao artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Transcreve precedentes. Postula o provimento do recurso, com a anulação a sentença e o prosseguimento do processo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, dando-lhe provimento.

A extinção terminativa do processo sem resolução de seu mérito é medida excepcional. Objetivo principal da jurisdição é a substituição das partes, para solução definitiva do litígio.

Por isso, para o reconhecimento da contumácia da apelante, indispensável o desinteresse explícito no prosseguimento do feito.

A aferição do desinteresse da parte é apenas possível com a intimação pessoal, posto que vedada a presunção.

Assim, o texto do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil: *“Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”*.

No caso dos autos, deferida a medida liminar, foi certificado pelo oficial de justiça que não haviam sido fornecidos os meios necessários à prática do ato.

Instada a parte a cumprir a determinação judicial, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, requereu a expedição de ofícios para localização de endereço do requerido.

E, assim, por não ter cumprido a determinação legal, foi a ação extinta, sem julgamento do mérito.

No entanto, não obstante não ter a parte atendido a exata determinação legal, nessa hipótese é necessário que, antes da extinção do processo, o autor seja pessoalmente intimado a dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, nos termos do §1º do artigo 485 do Código Civil.

A respeito, o voto do E. Des. Arantes Theodoro, da 36ª Câmara de Direito privado deste E. Tribunal de Justiça, que, no julgamento da apelação nº 0137113-83.2006.8.26.0002, realizado em 26.04.12, bem analisou a questão:

“Por outro lado, como é incumbência do autor providenciar a citação do réu (art. 219, § 2º, CPC), a sua inércia equivale a “não promover os atos e diligências que lhe competir”, situação retratada no inc. III do art. 267 do CPC.

Não se aplica, assim, o inciso IV, eis que ele versa sobre os pressupostos de validade do processo, cuja falta, àquela altura do feito, não mais pode ser sanada.

Lembre-se que conquanto a citação seja pressuposto processual objetivo (Direito Processual Civil Brasileiro, Vicente Greco Filho, Saraiva, 14ª ed., II, 58), ela é ao mesmo tempo ato cuja concretização cabe ao autor diligenciar. Logo, a inércia do autor quanto à citação acarreta a falta de um dos pressupostos processuais, mas no plano mais próximo significa que ele abandonou a causa.

Ora, o descumprimento do ônus da iniciativa, erigido pelo inciso III do artigo 267 do CPC a fundamento para a extinção sem exame de mérito, é então o que deve ser considerado em detrimento da aplicação do inciso IV, isto por força do princípio hermenêutico da especificidade.

E como na espécie não houve a prévia intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, forçosa se mostra a cassação do decreto extintivo.”

Não verificada a intimação pessoal da parte autora, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, inadequada também se mostra a extinção do feito.

Logo, de rigor a anulação da r. sentença.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos à origem para o regular processamento do feito.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator